SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246254 - SP (2026/0165577-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	IVETE DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	FÁBIO VASQUES GONÇALVES DIAS - SP273321
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO COM OUTORGA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RATIFICAÇÃO EXPRESSA SUPERVENIENTE. INAPTIDÃO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 115/STJ, em razão de a outorga de poderes ao subscritor ter sido conferida em data posterior à interposição da peça recursal, e na intempestividade do recurso.

2. Secretaria Judiciária certificou a ausência de procuração conferindo poderes ao subscritor, intimando a recorrente para regularizar a representação e comprovar a tempestividade, no prazo de 5 dias. No prazo, a recorrente juntou procuração datada de 21/5/2026, outorga posterior à interposição. A decisão agravada não conheceu do agravo e majorou honorários em 15% sobre o valor arbitrado na origem.

Documento eletrônico VDA60452361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:25
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 0aca6ea7-e13e-485f-a97a-288e87883f70

3. Alegações da agravante: (i) a data de outorga constituiria mero erro material, insuscetível de afastar o conhecimento do recurso; (ii) juntada de novo instrumento de mandato, datado de 16/7/2026, com cláusula de ratificação expressa dos atos processuais praticados, nos termos do art. 662 do Código Civil.

II. Questão em discussão

4. Saber se a ratificação expressa, formalizada em instrumento de mandato posterior à interposição do recurso, é apta a convalidar retroativamente a representação processual e afastar a incidência da Súmula 115/STJ.

III. Razões de decidir

5. A outorga de poderes ao subscritor do recurso especial deve ser efetuada em momento anterior à sua interposição, não bastando a juntada de procuração ou substabelecimento em data posterior, ainda que dentro do prazo assinalado para saneamento.

6. A reiterada apresentação de instrumentos de mandato sempre datados do respectivo ato processual em curso evidencia a inexistência de poderes válidos na data da interposição, não havendo notícia de situação de urgência apta a atrair a exceção do art. 104 do CPC.

7. O vício de representação em instância especial não se qualifica como irregularidade sanável a qualquer tempo, mas como pressuposto de existência do próprio ato recursal, insuscetível de convalidação por ratificação expressa superveniente.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60452361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:25
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 0aca6ea7-e13e-485f-a97a-288e87883f70

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60452361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:25
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 0aca6ea7-e13e-485f-a97a-288e87883f70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246254 - SP (2026/0165577-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	IVETE DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	FÁBIO VASQUES GONÇALVES DIAS - SP273321
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO COM OUTORGA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RATIFICAÇÃO EXPRESSA SUPERVENIENTE. INAPTIDÃO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 115/STJ, em razão de a outorga de poderes ao subscritor ter sido conferida em data posterior à interposição da peça recursal, e na intempestividade do recurso.

2. Secretaria Judiciária certificou a ausência de procuração conferindo poderes ao subscritor, intimando a recorrente para regularizar a representação e comprovar a tempestividade, no prazo de 5 dias. No prazo, a recorrente juntou procuração datada de 21/5/2026, outorga posterior à interposição. A decisão agravada não conheceu do agravo e majorou honorários em 15% sobre o valor arbitrado na origem.

Documento eletrônico VDA60212239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:40
Código de Controle do Documento: 17c2a0f5-3160-4584-a916-e98cb94204ee

3. Alegações da agravante: (i) a data de outorga constituiria mero erro material, insuscetível de afastar o conhecimento do recurso; (ii) juntada de novo instrumento de mandato, datado de 16/7/2026, com cláusula de ratificação expressa dos atos processuais praticados, nos termos do art. 662 do Código Civil.

II. Questão em discussão

4. Saber se a ratificação expressa, formalizada em instrumento de mandato posterior à interposição do recurso, é apta a convalidar retroativamente a representação processual e afastar a incidência da Súmula 115/STJ.

III. Razões de decidir

5. A outorga de poderes ao subscritor do recurso especial deve ser efetuada em momento anterior à sua interposição, não bastando a juntada de procuração ou substabelecimento em data posterior, ainda que dentro do prazo assinalado para saneamento.

6. A reiterada apresentação de instrumentos de mandato sempre datados do respectivo ato processual em curso evidencia a inexistência de poderes válidos na data da interposição, não havendo notícia de situação de urgência apta a atrair a exceção do art. 104 do CPC.

7. O vício de representação em instância especial não se qualifica como irregularidade sanável a qualquer tempo, mas como pressuposto de existência do próprio ato recursal, insuscetível de convalidação por ratificação expressa superveniente.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IVETE DA SILVA ARAUJO contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 115/STJ, ao

Documento eletrônico VDA60212239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:40
Código de Controle do Documento: 17c2a0f5-3160-4584-a916-e98cb94204ee

entendimento de que os poderes outorgados ao subscritor do recurso foram conferidos em data posterior à interposição da peça recursal, e reconhecendo, ainda, a intempestividade do agravo.

Segundo consta dos autos, a Secretaria Judiciária certificou a ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, determinando a intimação da recorrente para regularização da representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, com fundamento na Resolução STJ/GP n. 21/2025 c/c art. 76 e art. 932, parágrafo único, do CPC, bem como para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal, nos termos do art. 1.003, §6º, do CPC.

A recorrente, dentro do prazo assinalado, protocolou petição sustentando a tempestividade do agravo e juntou procuração datada de 21/5/2026.

Sobreveio a decisão agravada, que, reconhecendo a extemporaneidade material da outorga de poderes e mantendo o entendimento pela intempestividade do recurso, não conheceu do agravo em recurso especial e determinou a majoração dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor já arbitrado na origem.

Irresignada, a agravante interpõe o presente agravo interno. Sustenta que o vício de representação decorreria de mero erro material quanto à data de emissão do instrumento, não podendo tal irregularidade formal invalidar a manifestação de vontade da parte, sob pena de violação aos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito. Aduz, ainda, que junta novo instrumento de mandato, com cláusula expressa de ratificação dos atos processuais praticados, nos termos do art. 662, parágrafo único, do Código Civil, o que convalidaria a representação desde a origem. Alega, por fim, a tempestividade do agravo, juntando o Provimento CSM n. 2.813/2025 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para demonstrar a suspensão do expediente forense local nos dias 16 e 17/2/2026 (Carnaval).

Requer a reforma da decisão agravada, com o consequente conhecimento e regular processamento do agravo em recurso especial.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, a par da tempestividade recursal do agravo em recurso especial, a controvérsia remanescente cinge-se à representação processual da agravante.

Documento eletrônico VDA60212239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:40
Código de Controle do Documento: 17c2a0f5-3160-4584-a916-e98cb94204ee

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a outorga de poderes ao subscritor do recurso deve ser efetuada em momento anterior à sua interposição, não bastando a juntada de procuração ou substabelecimento em data posterior — ainda que dentro do prazo assinalado para saneamento, e ainda que acompanhada de cláusula de ratificação expressa.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. PROCURAÇÃO E/ OU SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO RECURSO CONFECCIONADO EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.*
>
> *1. No caso dos autos, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e /ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial. Outrossim, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar o referido vício, não regularizou a deficiência de sua representação,* ***uma vez que os poderes consignados no instrumento de mandato juntado, foram outorgados ao subscritor do recurso em data posterior à sua interposição.***
>
> ***2. Incidência do óbice da Súmula 115/STJ ("Na instância especial é inexistente r ecurso interposto por advogado sem procuração nos autos"). Agravo interno improvido.***
>
> *3. Entendimento já consagrado na jurisprudência do STJ e ratificado pela Corte Especial no julgamento dos EAREsp n. 1742202/SP.*
>
> *4. "É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 19/10/2017.) Cuidando-se de agravo de instrumento sem condenação na origem, dever ser excluída a majoração determinada na decisão agravada.*
>
> *Agravo interno parcialmente provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 3.166.176/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026 - grifos acrescidos)*

Documento eletrônico VDA60212239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:40
Código de Controle do Documento: 17c2a0f5-3160-4584-a916-e98cb94204ee

Na hipótese dos autos, intimada para sanar o vício de representação, a agravante não trouxe o instrumento de mandato anteriormente outorgado, mas sim procuração nova, datada do próprio dia do protocolo da petição de saneamento (21/5/2026) e, agora, em sede de agravo interno, apresenta terceiro instrumento, datado de 16/7/2026, desta vez acrescido de cláusula de ratificação expressa.

Dessa maneira, subsiste o vício de representação processual, insanável pela mera juntada de instrumento de mandato com outorga posterior à interposição do recurso, ainda que acompanhado de cláusula de ratificação expressa, porquanto o vício não decorre da ausência de declaração de vontade da parte, mas da falta de comprovação, no momento processual adequado, de que o subscritor detinha poderes regularmente constituídos para representá-la perante esta Corte, pressuposto de existência do próprio ato recursal, cuja inobservância a jurisprudência deste Superior Tribunal, como visto, não admite seja superada por manifestação posterior, ainda que formalmente exteriorizada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60212239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:40
Código de Controle do Documento: 17c2a0f5-3160-4584-a916-e98cb94204ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.246.254 / SP

Número Registro: 2026/0165577-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10121342820258260564 21944000920258260000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IVETE DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	: FÁBIO VASQUES GONÇALVES DIAS - SP273321
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IVETE DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	: FÁBIO VASQUES GONÇALVES DIAS - SP273321
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60447288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:36:19
Código de Controle do Documento: b09b84f1-4b78-4958-9088-62a2d69b5e81

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:36:19
Código de Controle do Documento: b09b84f1-4b78-4958-9088-62a2d69b5e81